

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Senhor Marinaldo Rosendo)

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, nos estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território nacional, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a divulgar mensagem sobre a proibição de venda casada de produtos ou serviços.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Venda casada: prática vedada pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - que consiste em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

II – Estabelecimentos bancários e similares: Bancos Oficiais; Bancos Privados; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Câmbio; Bancos de Investimento; Agências de Fomento; Associações de Poupança e Empréstimo; Companhias Hipotecárias; Cooperativas de Crédito; Instituições de Crédito e Microcrédito; Sociedades de Crédito Imobiliário; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;

Art. 3º A informação deverá ser divulgada de forma destacada, por meio de placas de no mínimo 50 cm x 50 cm, afixadas em locais de fácil visualização, com os dizeres: ***“É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição”.***

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é uma adaptação da Lei Distrital nº 4.901, de 26 de agosto de 2012, que “*Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada*”.

A citada lei, cujo objetivo é dar mais transparência às relações de consumo e respeito aos clientes de instituições bancárias e similares do Distrito Federal, tem alcançado excelentes resultados.

A venda casada é uma prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), especificamente diante do que dispõe o Inciso I, do Artigo 39, da Seção IV, que trata das “Práticas Abusivas”. No entanto, em que pese tal proibição, muitos estabelecimentos bancários e comerciais de nossa sociedade continuam adotando essa prática ilegal em diversas situações.

Vejamos o que diz o Inciso I, Artigo 39, da citada Lei:

“Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (Artigo 39, Inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Com relação aos bancos e similares, têm sido comuns os relatos de pessoas que, ao necessitarem de um serviço ou produto, acabam sendo convencidas a também adquirirem outros serviços ou produtos. Muitas vezes, mediante a ação dolosa provocada pelo próprio atendente. Fica claro que, nesses casos, há vício nas informações prestadas aos consumidores e ruptura com o princípio da boa-fé nos negócios jurídicos.

Portanto, torna-se necessário que o poder público adote alguma iniciativa no sentido de proteger os consumidores. Nesse sentido, a presente proposição procura criar um meio simples, porém eficaz, com o intuito de alertar os clientes de bancos e similares sobre seus direitos, a fim de que possam manifestar livremente suas vontades, da maneira mais consciente possível.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**

PSB-PE